

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: n2a9ve7o  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/05/2024  Projeto de lei nº 937/2024  Protocolo nº 4564/2024  Processo nº 1408/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>		

**Dispõe sobre Medidas de Enfrentamento para o Combate ao Tráfico Infantil, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído Medidas de Enfrentamento ao Tráfico infantil, estabelecendo normas e prevenção do tráfico infantil cometido no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**§ 1º** – O enfrentamento ao tráfico infantil compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

**§ 2º** – Entende-se por tráfico infantil, conforme previsto no Código Penal, o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoas, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de pessoas que venham a ser submetidas a algum tipo de exploração.

**Art. 2º** O enfrentamento ao tráfico infantil atenderá os seguintes princípios:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;;

II – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III – universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV – atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;

V - proteção integral da criança e do adolescente.

**Art. 3º** O enfrentamento ao tráfico infantil atenderá às seguintes diretrizes:

I – fortalecimento do pacto federativo, por meio de atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

- II – articulação com organizações governamentais e não governamentais, estaduais, nacionais e estrangeiras;
- III – incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de crianças;
- IV – estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico infantil, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;
- V – fortalecimento a atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as fronteiras, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias;
- VI – estímulo à cooperação internacional;
- VII – incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;
- VIII – preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;
- IX – gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico infantil.

**Art. 4º** A prevenção ao tráfico infantil dar-se-á por meio:

- I – da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;
- II – de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;
- III – de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil por meio de audiências públicas, palestras, fóruns e etc; e
- IV – de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de infantil.

**Art. 5º** A repressão ao tráfico infantil dar-se-á por meio:

- I – da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;
- II – da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;
- III – da formação de equipes conjuntas de investigação.

**Art. 6º** A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico infantil compreendem:

- I – assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;
- II – acolhimento e abrigo provisório;
- III – atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória,



diversidade cultural, linguagem, laços familiares ou outro status;

IV – preservação da intimidade e da identidade;

V – prevenção à revitimização no atendimento e dos procedimentos investigatórios e judiciais.

§ 1º – A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º – A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

**Art. 7º** O executivo poderá criar sistemas de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento de tráfico infantil.

**Art. 8º** O Poder Executivo indicará o órgão público e/ou instituições relevantes para realizar, de maneira regional, ações integradas voltadas ao combate de enfrentamento ao Tráfico Infantil.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir Medidas de Enfrentamento ao Tráfico infantil, estabelecendo normas e prevenção do tráfico infantil cometido no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, a criação de Política de Enfrentamento para combate ao Tráfico infantil no estado do Mato Grosso vem como forma de impulsionar o estado na construção de medidas protetivas com institutos para amparar o menor e a família, vista de que a criança carece de proteção por possuir falta de maturidade tanto física como mental, criando mecanismos de proteção a fim de proteger o menor contra o tráfico infantil.

Nesse contexto, temos que o tráfico infantil, dentre outros, trata-se de comercialização de crianças, para fim de exploração sexual, remoção de órgãos e óvulos, trabalho escravo e até mesmo adoção internacional, onde crianças são retiradas de sua família biológicas para ser vendidas para pessoas no país estrangeiro. Uma atividade praticada por organizações criminosas transnacionais, constituindo como violação dos direitos humanos e fundamentais.

Assim, esses “negociantes” praticam seus crimes atuando em zona regional, nacional e internacional, impedindo o direito de ir e vir das pessoas vítimas desse tipo de crime, violando direitos humanos de modo que suas vítimas se veem impedidas de exprimir suas vontades.

Nesse cenário, temos que o Tráfico Infantil é um fenômeno complexo e multifacetado, pautado na atuação de organizações criminosas bem estruturadas e com resultados perversos e bastante lucrativos, a tarefa de enfrentar esse crime também precisa ser eficiente, articulada, estratégica. Essa visão reflete na construção, de um conjunto de abordagens, direitos e valores que conjugam medidas penais – aptas à repressão e responsabilização do tráfico de pessoas – com medidas preventivas e ações de acolhimento às vítimas.



Destarte, imperioso informar que está tramitando nessa Casa de Leis, uma Câmara Temática, de nossa Autoria, com o tema “**O TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DE MATO GROSSO E SUAS DIVERSAS MODALIDADES CRIMINOSAS**” – (Requerimento 678/2023), demonstrando nossa preocupação perene referente a esse tema, até porque entendemos tratar-se de um crime considerado “invisível” para a sociedade.

Importante mencionar que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em matéria atualizada em 01/11/2022 (<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/criancas-adolescentes-e-mulheres-sao-75-das-vitimas-do-trafico-de-pessoas-apontam-dados-do-disque-100>) relata que de janeiro/2020 a junho/2021 foram registrados pelo Disque 100, cerca de 301 casos de tráfico de pessoas. Sendo que desses casos, **50,1% eram de crianças e adolescentes** e outros 24,9% de mulheres.

Temos ainda que o Conselho Nacional do Ministério Público, em matéria publicada na data de 16/11/23 (<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17075-combate-ao-trafico-de-criancas-e-adolescentes-e-tem-a-de-campanha-do-cnmp-que-visa-a-protecao-aos-direitos-das-vitimas>) relata que:

*A Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo - 2003), definiu o tráfico de pessoas como: “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração”.*

*Segundo a Organização Internacional para as Migrações e a Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG, com base em dados colhidos de processos judiciais em curso no território brasileiro, no ano de 2021: do total de vítimas de tráfico, 4,35% eram menores de 18 anos e 96,36% das vítimas eram mulheres.*

*No Brasil, a [Lei nº 13.344/2016](#) alterou o Código Penal e passou a dispor sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, e sobre medidas de atenção às vítimas.*

Portanto, imperioso mencionar no que diz respeito ao contexto de tráfico de crianças e adolescentes, o governo possui a obrigação e responsabilidade na criação de mecanismos capazes de proporcionar maior proteção do menor a partir do seu nascimento, conforme a Declaração dos Direitos Humanos. Daí a importância do presente projeto de lei. Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 08 de Maio de 2024

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual